

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2024

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para inserir o § 1º-A em seu art. 6º.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 857, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera “a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para inserir o § 1º-A em seu art. 6º”. O objetivo da proposição é determinar que o acréscimo de renda familiar resultante de “contrato de safra a que se refere a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de contrato de trabalho temporário a que se refere a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou de contrato de trabalho por prazo determinado a que se refere a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, celebrado por qualquer dos integrantes da família” não seja considerado para a regra de permanência no referido programa.

Pela atual regra de permanência, as famílias participantes do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal aumente e supere a linha de pobreza utilizada para selecionar os beneficiários da política, fixada em R\$ 218 (duzentos e dezoito reais), poderão continuar a receber seus benefícios financeiros, desde que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo mensal por pessoa (art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023).



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*

Segundo a justificação que acompanha o projeto, em razão da transitoriedade dos contratos de safra, temporários e por prazo determinados, e da “incerteza de sua conversão em um contrato de prazo indeterminado, em alguns casos, verifica-se que o trabalhador beneficiário do Programa Bolsa Família, prefere não celebrar tal contrato para garantir os benefícios financeiros decorrentes deste programa, o que gera prejuízos para o país como um todo e desfavorece o reingresso do trabalhador no mercado de trabalho”. Diante disso, argumenta que, “no intuito de fomentar a contratação formal, ainda que por prazo determinado e, sem que se deixe de assistir as famílias que necessitem do Bolsa Família, que podem vir a suportar dificuldades a longo prazo em razão de um contrato de curta duração, é que se propõe o presente projeto de lei”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023, é o maior e mais importante programa de transferência de renda do Brasil, possuindo a finalidade de combater a pobreza e reduzir as gritantes desigualdades sociais que assolam nosso país. Suas ações envolvem o pagamento de benefícios financeiros para as famílias participantes, permitindo-lhes o acesso a bens e serviços de primeira necessidade, em muitos casos promovendo um alívio imediato da fome e de outras privações vividas pelos cidadãos brasileiros mais pobres.



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*

O Programa Bolsa Família também se articula com outras políticas públicas e direitos sociais. Por meio das chamadas condicionalidades, o Bolsa Família promove, entre as pessoas atendidas, demanda ativa por serviços públicos de educação, saúde e assistência social, tais como cumprir calendário de vacinações e matricular e zelar pela frequência de seus filhos à escola.

Como terceiro eixo, o programa busca a integração com outras ações, serviços e políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das capacidades produtivas das famílias, permitindo-lhes a superação da pobreza por meio de mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda, bem como o acesso a outros direitos de cidadania constitucionalmente garantidos.

E é exatamente neste último aspecto que o Projeto de Lei nº 857, de 2024, propõe um importante aperfeiçoamento para o marco legal do Programa Bolsa Família.

Uma das marcas que o novo Bolsa Família traz, com o seu reestabelecimento e reformulação operados no ano passado, é a denominada regra de permanência, também conhecida como regra de proteção, prevista no art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, segundo a qual as famílias participantes dessa política cuja renda, após o ingresso no programa, aumente e supere a linha de pobreza utilizada para selecionar os beneficiários da política, fixada em R\$ 218, poderão continuar a receber seus benefícios financeiros com redução de 50%, desde que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo mensal por pessoa (R\$ 706).

Em março deste ano, o Governo Federal anunciou que 2,74 milhões de domicílios se encontravam na citada regra de proteção, número recorde na história do programa, com benefício médio de R\$ 370,49<sup>1</sup>. A Regra de Proteção foi estabelecida justamente para garantir que, mesmo elevando a renda a partir da conquista de um emprego ou pelo empreendedorismo, a família beneficiária não precisa deixar imediatamente o Programa Bolsa Família.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/2-74-milhoes-de-familias-que-aumentaram-a-renda-com-trabalho-continuam-no-bolsa-familia-pela-regra-de-protectao>. Acesso em 21 jun. 2024.



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*

Por outro lado, uma das características predominantes entre a renda dos mais pobres é a extrema volatilidade em seus ganhos pelo trabalho. Sujeitos a um alto grau de informalidade no desempenho de suas atividades remuneradas e a um grande nível de rotatividade no mercado de trabalho, frequentemente a renda das famílias mais vulneráveis oscila bruscamente não somente ao longo do tempo, mas principalmente em períodos curtos. Os mais pobres são mais suscetíveis a choques de renda por crises econômicas e, principalmente, em razão de eventos como doença e demais fatores que dificultam ou inviabilizam o trabalho, já que não podem contar com a proteção social contributiva, que substitui a renda do trabalho diante de vários riscos e contingências sociais.

O projeto em apreço, voltando sua preocupação para as famílias que trabalham no meio rural, pretende determinar que o acréscimo de renda resultante de “contrato de safra a que se refere a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de contrato de trabalho temporário a que se refere a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou de contrato de trabalho por prazo determinado a que se refere a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, celebrado por qualquer dos integrantes da família” não seja considerado para os fins da regra de permanência no Programa Bolsa Família.

Os contratos de trabalho temporários ou por prazo determinado podem ocorrer no meio rural, mas também na modalidade urbana, de maneira que a mencionada regra de proteção já levou em consideração, no seu desenho, eventuais incrementos de renda familiar decorrentes de vínculo de emprego que vigora por período e não indefinidamente. A escolha do limite de meio salário mínimo per capita certamente considerou essa possibilidade para fins da tolerância admitida pela Lei nº 14.601, de 2023. No mais, a Constituição exige a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” em matéria de ações da Seguridade Social (inciso II do parágrafo único do art. 194 da CF).

No que se refere ao contrato de safra, no entanto, trata-se de uma modalidade de trabalho exclusiva da atividade agrária, tendo sua duração definida pela sazonalidade das atividades agropecuárias, em que somente em determinados períodos do ano ocorre uma maior demanda laboral. Disciplinada



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*

pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, tal modalidade de contratação possui duração limitada ao período máximo de dois anos, embora em regra costumam possuir uma curta duração, e compreende a execução de tarefas desde o preparo do solo até o término da colheita. Além disso, revela-se um importante mecanismo de segurança jurídica para o empregador, que busca por mão-de-obra sazonal, como também para os trabalhadores campesinos, a quem devem ser assegurados direitos trabalhistas e previdenciários.

Por outro lado, no período de safra, os salários dos trabalhadores contratados podem fazer com que a renda familiar per capita ultrapasse momentaneamente o limite da regra de proteção do Bolsa Família, principalmente após a integração das bases de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro administrativo utilizado pelo referido programa.

Diante disso, muitos trabalhadores preferem ser contratados na informalidade, o que nem sempre é aceito pelos ofertantes do contrato de safra, em razão dos riscos jurídicos envolvidos pela situação irregular. Há um propalado receio de que, nesses casos, a família seja sumariamente desligada do Bolsa, sem se atentarem para que isso ocorra é necessário que a renda mensal familiar por pessoa ultrapasse R\$ 706.

Assim, avaliamos positivamente a iniciativa legislativa do Deputado Afonso Hamm, por aperfeiçoar a Lei de regência do Bolsa Família, no sentido de promover a inclusão produtiva das famílias sem prejuízo da proteção social não contributiva, ao mesmo tempo em que induz a uma maior formalização do trabalho das pessoas mais pobres no campo.

Nesse aspecto, estamos convictos de que, por ser uma renda apenas ocasional, com limitado impacto na integração social das famílias mais pobres, os rendimentos do contrato de safra exigem um tratamento específico para a regra de proteção do Bolsa Família. Observamos, contudo, que a duração admitida em lei, de até dois anos da modalidade de contrato em questão, não se compatibiliza com a ideia de contratações de curtos períodos, objeto da preocupação a que se dirige o Projeto de Lei nº 857, de 2024.



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*

Diante disso, nos manifestamos favoravelmente ao projeto, mas propomos uma solução mais adequada para o problema por meio do substitutivo anexo, em que permitimos a contratação formal do safrista por um período de até cento e vinte dias a cada ano, sem que sua família perca a condição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, caso essa renda decorrente desse período seja considerada em uma base anual, isto é, seja somada e dividida por 12 e não ultrapasse o limite previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 857, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para disciplinar o cômputo da renda familiar de que trata o § 1º do art. 6º, para fins de permanência no Programa Bolsa Família, na hipótese de integrantes da família apresentarem aumento de renda em razão de contrato de safra de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para disciplinar o cômputo da renda familiar de que trata o § 1º do art. 6º, para fins de permanência no Programa Bolsa Família, na hipótese de integrantes da família apresentarem aumento de renda em razão de contrato de safra de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
6° .....

§ 1º-A. Nas hipóteses em que o aumento de renda de que trata o § 1º decorra de contrato de safra de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, celebrado por qualquer integrante maior de dezoito anos da família, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias em um mesmo ano, o incremento de renda decorrente deverá ser contabilizado, para os fins de aferir o respeito do limite de meio salário mínimo mensal per capita para permanência no Programa, por meio da soma das remunerações auferidas pelo contrato de safra dividido por doze meses.

..... ” (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number 9780451178007. The barcode is black and white, with varying widths for the bars.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

Apresentação: 27/06/2024 13:57:06.037 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 857/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 9 4 1 8 5 1 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249418517800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer